



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013978-77.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é apelado ROSE CLAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29934

Apelação Cível nº 1013978-77.2024.8.26.0554

Apelante: Município de Santo André

Apelada: Rose Clair Cardoso de Oliveira

Interessado: Instituto de Previdência de Santo André –
IPSA

Vara de Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública de Santo André

SERVIDORA PUBLICA MUNICIPAL. SANTO ANDRÉ. INATIVA. Aposentada que pretende revisão de seus proventos, considerando jornada de trabalho de 180 horas mensais, correspondente ao seu último cargo efetivo. Admissibilidade. A autora preenche os requisitos do art. 65 da Lei Municipal nº 8.703/2004 e art. 3º da EC 47/2005. Lei municipal revogada pela LC 01/2021, posteriormente à aposentadoria da servidora. Precedentes. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Santo André (fls. 400/406) contra a r. sentença de fls. 384/390 que julgou procedente a ação para condenar os requeridos à correção da aposentadoria da autora, que deverá ser baseada em regime de trabalho de 36 horas semanais, com todos os reflexos sobre o 13º salário e demais verbas, além do pagamento das parcelas vencidas, correspondentes à diferença do valor pago e aquele efetivamente devido.

Recorre o apelante, alegando que realizou a média da carga horária de todo o período trabalhado pela servidora, totalizando 149 horas mensais;

que integralidade dos proventos significa 100% do valor apurado pela média das 80% melhores remunerações de todo o período contributivo.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 410/414.

É o relatório.

1. Trata-se de ação previdenciária revisional ajuizada por servidora pública municipal (aposentada), no cargo de médica, em face do Instituto de Previdência de Santo André – IPSA e do Município de Santo André, pretendendo a revisão do cálculo dos proventos para que sejam considerados os vencimentos integrais do cargo efetivo, com jornada de 180 horas mensais, e que sejam recalculados os biênios e incorporações sem redução pela média de carga horária, com pagamento das diferenças de proventos desde a data da aposentadoria.

A r. sentença julgou a ação procedente, insurgindo-se o Município de Santo André.

2. Depreende-se dos autos que a autora ingressou no serviço público municipal em 08/12/1996, ocupando o cargo efetivo de médica, submetida ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo André, com vínculo previdenciário com o Instituto de Previdência de Santo André – IPSA.

De acordo com a certidão de fls. 252/253, a autora trabalhou por 30 anos, 02 meses e 28

dias, sendo 22 anos, 06 meses e 16 dias no serviço público municipal.

É fato incontroverso nos autos que a apelada teve variação na jornada de trabalho ao longo dos anos, sendo 120 horas mensais de 1996 a 2008 e 180 horas mensais de 2008 a 2019.

Os requeridos defendem que a integralidade dos proventos significa 100% do valor apurado pela média das 80% melhores remunerações de todo o período contributivo.

Por outro lado, a autora entende que tem direito de se aposentar com proventos integrais, na forma da Emenda Constitucional n° 47/05, considerando a jornada de trabalho de 180 horas mensais.

Com efeito, a utilização de média aritmética das jornadas de trabalho empreendidas pelo servidor que passa à inatividade é observada no caso de aposentadoria regular, quando não preenchidos os requisitos do art. 65 da Lei Municipal n° 8.703/2004, como se observa pela leitura dos arts. 49 e 66 da mesma lei.

Entretanto, conforme se observa da documentação juntada aos autos, a autora preencheu os requisitos legais para a concessão de aposentadoria nos termos do que dispõe o art. 65, parágrafo único, da Lei Municipal citada.

Neste sentido, a redação do art. 65, parágrafo único, da Lei Municipal n° 8.703/2004:

“Art. 65 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 30, ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 66, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou

de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, **poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor exclusivamente no cargo efetivo em que se der a aposentadoria** quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no artigo 31, vier a preencher, cumulativamente as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, ou cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher;

III vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Preenche, ainda, a apelada os requisitos do art. 3º da EC 47/05:

Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:**

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do

caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos dos servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Note-se que o Município de Santo André reconheceu que *"A servidora requerente atende aos requisitos legais dispostos no artigo 65 da referida Lei, possuindo em 17/06/2019, 56 anos de idade; 22 anos 10 meses e 15 dias de tempo de efetivo exercício no serviço público; 22 anos 06 meses e 12 dias de carreira e, também, 22 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de efetivo exercício no cargo de MÉDICO. Foi realizada pela Encarregatura de Administração de Pessoal a contagem do tempo de contribuição até 17/06/2019, no serviço público, e também computou-se aquele prestado à empresa privada, nos termos da Certidão expedida pelo I.N.S.S. (fls. 04), o que totalizou 11.038 (onze mil e trinta e oito) dias líquidos de contribuição (fls. 14 e 15), atendendo ao disposto no inciso II do artigo 65 da mencionada Lei" (fls. 256).*

Logo, **tendo a autora preenchido os requisitos necessários para aposentar-se com direito à integralidade e paridade de vencimentos no último cargo, no qual laborava em regime de 180 horas mensais, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Lei Municipal nº 8.703/2004 e art. 3º da EC 47/2005, prevalece a regra especial, preenchidos os requisitos legais municipais, como no caso em tela.**

Neste sentido, precedentes deste
Eg. Tribunal de Justiça:

1004076-42.2020.8.26.0554

Classe/Assunto: Apelação Cível / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Relator(a): Oscild de Lima Júnior

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20/10/2020

Data de publicação: 20/10/2020

Ementa: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Pretensão da autora de que os réus sejam condenados a recalculer seus proventos de aposentadoria, com base na jornada de trabalho de 36 horas, assim como a recalculer os biênios e incorporações, sem qualquer redução em razão da aplicação da média de carga horária – Preenchimento dos requisitos previstos no art. 65, parágrafo único, da Lei Municipal nº 8.703/2004 e no art. 3º da EC nº 47/2005 – Média aritmética das jornadas de trabalho empreendidas pelo servidor que passa à inatividade que não se aplica na presente hipótese – Sentença de procedência mantida – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Fixação dos honorários sucumbenciais recursais – Majoração da verba honorária devida pelos réus para 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no disposto no art. 85, §§ 3º, inciso I, e 11, do Novo CPC. Pedido de desistência do recurso do Instituto de Previdência de Santo André homologado e recurso do Município de Santo André desprovido.

1023932-26.2019.8.26.0554

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Aposentadoria

Relator(a): Antonio Celso Faria

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/10/2020

Data de publicação: 13/10/2020

Ementa: PROCESSO CIVIL – RECURSO DO INSTITUTO DE PERVIDÊNCIA – PEDIDO DE DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO. APELAÇÃO – Servidora municipal de Santo André - Médica - Aposentadoria com paridade e integralidade - Recálculo dos proventos, considerando jornada de trabalho de 200 horas mensais, correspondente ao seu último cargo efetivo e não de apenas 138 horas mensais, baseada em média aritmética da vida funcional preenchimento pelo demandante de todos os requisitos do art. 65 da Lei Municipal nº 8.703/2004 e art. 3º da EC 47/2005 - Aposentadoria a se dar nos termos da legislação municipal, atendidos os requisitos cumulativos – Sentença de procedência mantida – RECURSO IMPROVIDO.

1027981-18.2016.8.26.0554

Classe/Assunto: Apelação Cível / Aposentadoria

Relator(a): Souza Meirelles

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/02/2018

Data de publicação: 06/02/2018

Ementa: Funcionalismo – servidor municipal, odontólogo - aposentadoria especial – recálculo dos proventos, considerando jornada de trabalho de 200 horas mensais, correspondente ao seu último cargo efetivo e não de apenas 176 horas mensais, baseada em média aritmética da vida funcional – preenchimento pelo demandante de todos os requisitos do art. 65 da Lei Municipal nº 8.703/2004 e art. 3º da EC 47/2005 – aposentadoria a se dar nos termos da legislação municipal, atendidos os requisitos cumulativos – sentença de improcedência reformada – recurso provido.

Ressalte-se que a Lei Municipal nº 8.703/2004 foi revogada pelo art. 128 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 23 de julho de 2021, **quando a servidora já tinha se aposentado (fls. 261).**

A LCM nº 01/2021, invocada pela Municipalidade, **não pode retroagir para ser aplicada a autora.**

3. Por fim, correta a r. sentença quanto à forma de atualização dos valores devidos, juros e correção monetária de acordo com os Temas 810 do STF e 905 do STJ, devendo-se observar a aplicação do novo regramento dado pela EC 113 a partir de sua vigência (juros e correção monetária pela taxa SELIC).

4. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, bastando que a questão tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço e nego**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso, ficando integralmente mantida a r. sentença de fls. 384/390. Ante a sucumbência recursal, ficam os honorários advocatícios devidos pelo apelante, majorados para 15% do valor atualizado da condenação.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator